



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.700,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.	
	Ano		
	As três séries	Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
A 3.ª série	Kz: 411.003,68		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 128/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório da Carreira do Docente do Ensino Superior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 280/18, de 27 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 129/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório da Carreira dos Agentes de Educação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 281/18, de 27 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 130/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório dos Profissionais do Serviço Nacional de Saúde integrados nas Carreiras do Regime Especial. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 288/18, de 29 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 131/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório da Carreira do Investigador Científico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 2/19, de 7 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 132/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório da Carreira do Trabalhador Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 174/12, de 9 de Agosto, que aprova a Estrutura Indiciária e os Subsídios Atribuídos ao Pessoal das Carreiras do Trabalhador Social.

Decreto Presidencial n.º 133/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base dos Funcionários Públicos das Carreiras do Regime Geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 14/19, de 9 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 134/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base dos Docentes do Ensino Superior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 299/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 135/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira de Investigador Científico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 136/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal Técnico e não Técnico do Regime Especial da Carreira de Telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 306/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 137/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base dos Funcionários do Regime Especial da Carreira Diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 298/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 138/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira dos Agentes do Sistema Nacional de Emprego e Formação Profissional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 309/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 139/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira Especial de Oficiais de Justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 304/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 140/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira de Estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 303/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 141/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal das Carreiras da Aviação Civil. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 310/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 142/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal Técnico e não Técnico da Carreira Especial do Trabalhador Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 305/18, de 18 de Dezembro.

ANEXO III
A que se refere o artigo 4.º
Tabela Indiciária dos Técnicos Pedagógicos
e Especialistas da Educação

Grupo Pessoal	Carreira/Categoria	Índice	
Especialista de Administração da Educação	Técnico Superior	Especialista de Administração da Educação do 1.º Grau	960
		Especialista de Administração da Educação do 2.º Grau	900
		Especialista de Administração da Educação do 3.º Grau	840
		Especialista de Administração da Educação do 4.º Grau	760
		Especialista de Administração da Educação do 5.º Grau	680
		Especialista de Administração da Educação do 6.º Grau	600
Técnico Pedagógico de Nível I	Técnico	Técnico Pedagógico de Nível I do 1.º Grau	540
		Técnico Pedagógico de Nível I do 2.º Grau	480
		Técnico Pedagógico de Nível I do 3.º Grau	420
Técnico Pedagógico de Nível II	Técnico Médio	Técnico Pedagógico de Nível II do 1.º Grau	340
		Técnico Pedagógico de Nível II do 2.º Grau	320
		Técnico Pedagógico de Nível II do 3.º Grau	300
		Técnico Pedagógico de Nível II do 4.º Grau	280

ANEXO IV
A que se refere o artigo 5.º
Tabela de Subsídios

Designação	Percentagem (%)
1. Subsídio de Docência	5%
2. Subsídio de Risco	5%
3. Subsídio de Atavio	5%
4. Subsídio de Dedicção Exclusiva	5%
5. Subsídio Especial de Gratificação	5%
6. Subsídio de Diuturnidade	3%
7. Subsídio de Instalação (*)	-
8. Subsídio de Isolamento (*)	-
9. Subsídio de Renda de Casa (*)	-

Obs: (*) — As condições de atribuição dos incentivos pecuniários referenciados nos n.ºs 7, 8 e 9, bem como os respectivos percentuais são objecto de diploma próprio.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**,
(22-4205-T-PR)

Decreto Presidencial n.º 130/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar o Estatuto Remuneratório das Carreiras Médica, de Enfermagem, de Diagnóstico e Terapêutica e de Apoio Hospitalar à estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios em vigor;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Remuneratório dos Profissionais do Serviço Nacional de Saúde integrados nas Carreiras do Regime Especial, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 288/18, de 29 de Novembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

ESTATUTO REMUNERATÓRIO
DOS PROFISSIONAIS DO SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE INTEGRADOS NAS CARREIRAS
DO REGIME ESPECIAL

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o modo de remuneração dos profissionais integrados nas Carreiras Médica, de Enfermagem, de Diagnóstico e Terapêutica e de Apoio Hospitalar colocados nas unidades hospitalares do Sector da Saúde.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto aplica-se:

- a) Aos profissionais da Carreira Médica;
- b) Aos profissionais da Carreira de Enfermagem;
- c) Aos profissionais da Carreira de Diagnóstico e Terapêutica;
- d) Aos profissionais da Carreira de Apoio Hospitalar.

CAPÍTULO II Remuneração e Subsídios

ARTIGO 3.º (Direito à remuneração)

Os profissionais de saúde integrados nas Carreiras do Regime Especial têm direito às remunerações definidas no presente Diploma, designadamente:

- a) Vencimento base-mensal;
- b) Subsídios;
- c) Prestações sociais.

ARTIGO 4.º (Vencimento-base mensal)

O vencimento-base mensal do profissional do Serviço Nacional de Saúde integrado na Carreira do Regime Especial, é o da categoria em que está inserido, conforme tabelas indiciárias constantes dos Anexos I, II, III e IV do presente Diploma, de que são parte integrante.

ARTIGO 5.º (Subsídios)

Os profissionais das Carreiras Especiais do Serviço Nacional de Saúde, têm direito aos subsídios que constam do Anexo V do presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 6.º (Subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos)

O subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos é atribuído ao pessoal médico, de enfermagem em exercício de actividade clínica, e técnico de diagnóstico e terapêutica, e profissionais de apoio hospitalar em actividade numa unidade sanitária, correspondente a 20% do vencimento-base.

ARTIGO 7.º (Subsídio de compensação por actos médicos)

O subsídio de compensação por actos médicos é atribuído ao pessoal médico do Serviço Nacional de Saúde para compensar as indemnizações exigidas ao médico no exercício das suas funções, correspondente a 17% do vencimento-base.

ARTIGO 8.º (Subsídio de orientação de especialização em saúde)

O subsídio de orientação de especialização em saúde é atribuído aos profissionais do Serviço Nacional de Saúde das unidades hospitalares de nível 2 e 3, com a função de orientador de especialidades, correspondente a 15% do vencimento-base.

ARTIGO 9.º (Subsídio nocturno)

O subsídio nocturno é atribuído aos profissionais de enfermagem, de diagnóstico e terapêutica e de apoio hospitalar, comprovado através de livro de ponto e escala de serviço, correspondente a 7% do vencimento-base.

ARTIGO 10.º (Subsídio de atavio)

O subsídio de atavio é atribuído ao pessoal médico, de enfermagem, de diagnóstico e terapêutica e profissionais de apoio hospitalar, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 11.º (Subsídio de turno)

O subsídio de turno é atribuído aos profissionais de enfermagem, de diagnóstico e terapêutica, e de apoio hospitalar, cuja organização de trabalho seja por turno rotativo, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 12.º (Subsídio de diuturnidade)

O subsídio de diuturnidade é atribuído ao profissional do Serviço Nacional de Saúde integrado na Carreira do Regime Especial com mais de 5 (cinco) anos de serviço, correspondente a 3% do vencimento-base.

ARTIGO 13.º (Prestações sociais)

As prestações sociais a que o Pessoal das Carreiras especiais do Sector da Saúde tem direito, são as definidas para a Função Pública.

CAPÍTULO III Disposições Finais

ARTIGO 14.º (Subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos, químicos e físicos)

Os funcionários e agentes administrativos em efectivo exercício de funções numa unidade hospitalar têm direito ao subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos, químicos e físicos, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 15.º (Descontos)

Sobre o regime remuneratório definido no presente Estatuto incidem todos os descontos previstos por lei.

ARTIGO 16.º (Actualização salarial)

A actualização salarial dos profissionais do Serviço Nacional de Saúde integrados nas Carreiras do Regime Especial obedecem aos critérios estabelecidos para a Administração Pública.

ANEXO I

A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária da Carreira Médica

Grupo Pessoal	Categoria	Índice
Técnico Superior	Médico Chefe de Serviço	1020
	Médico Assistente Graduado - A	990
	Médico Assistente Graduado - B	960
	Médico Assistente Graduado - C	900
	Médico Assistente	840
	Médico Interno de Espec./Médico Geral	680

ANEXO II
A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária da Carreira de Enfermagem

Grupo Pessoal	Categoria	Índice
Técnico Superior	Enfermeiro Especializado de 1.ª Classe	960
	Enfermeiro Especializado de 2.ª Classe	900
	Enfermeiro Especializado de 3.ª Classe	840
	Enfermeiro de 1.ª Classe	760
	Enfermeiro de 2.ª Classe	680
	Enfermeiro de 3.ª Classe	600
Técnico	Bacharel em Enfermagem de 1.ª Classe	540
	Bacharel em Enfermagem de 2.ª Classe	480
	Bacharel em Enfermagem de 3.ª Classe	420
Técnico Médio	Técnico Médio de Enf. Especializado de 1.ª Classe	340
	Técnico Médio de Enf. Especializado de 2.ª Classe	320
	Técnico Médio de Enf. Especializado de 3.ª Classe	300
	Técnico Médio de Enfermagem de 1.ª Classe	280
	Técnico Médio de Enfermagem de 2.ª Classe	260
	Técnico Médio de Enfermagem de 3.ª Classe	240
Auxiliar	Auxiliar de Enfermagem de 1.ª Classe	240
	Auxiliar de Enfermagem de 2.ª Classe	220
	Auxiliar de Enfermagem de 3.ª Classe	200

ANEXO III
A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária da Carreira dos Profissionais de Diagnóstico e Terapêutica

Grupo Pessoal	Categoria	Índice
Técnico Superior	Técnico de Diagnóstico e Terapêutica Assessor Principal	960
	Técnico Especialista de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	900
	Técnico Especialista de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	840
	Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica Principal	760
	Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	680
	Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	600
Técnico	Bacharel de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	540
	Bacharel de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	480
	Bacharel de Diagnóstico e Terapêutica de 3.ª Classe	420
Técnico Médio	Técnico Médio Especialista de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	340
	Técnico Médio Especialista de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	320
	Técnico Médio Especialista de Diagnóstico e Terapêutica de 3.ª Classe	300
	Técnico Médio de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	280
	Técnico Médio de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	260
Auxiliar	Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	240
	Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	220
	Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica de 3.ª Classe	200

ANEXO IV
A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária da Carreira do Pessoal de Apoio Hospitalar

Grupo Pessoal	Categoria	Índice	
Ação Médica	Secretário Clínico de 1.ª Classe	580	
	Secretário Clínico de 2.ª Classe	560	
	Secretário Clínico de 3.ª Classe	540	
	Vigilante de 1.ª Classe	520	
	Vigilante de 2.ª Classe	500	
	Vigilante de 3.ª Classe	480	
	Maqueiro de 1.ª Classe	500	
	Maqueiro de 2.ª Classe	480	
	Maqueiro de 3.ª Classe	460	
	Alimentação e Nutrição	Cozinheiro Principal	580
		Cozinheiro de 1.ª Classe	560
Cozinheiro de 2.ª Classe		540	
Cozinheiro de 3.ª Classe		520	
Copeiro de 1.ª Classe		500	
Copeiro de 2.ª Classe		480	
Copeiro de 3.ª Classe		460	
Tratamento de Roupa e Manuseamento dos Equipamentos da Lavandaria		Operador de Lavandaria de 1.ª Classe	500
	Operador de Lavandaria de 2.ª Classe	480	
	Operador de Lavandaria de 3.ª Classe	460	
	Costureiro de 1.ª Classe	480	
	Costureiro de 2.ª Classe	460	
	Costureiro de 3.ª Classe	440	
	Aprovisionamento	Condutor de Ambulância Principal	580
Condutor de Ambulância de 1.ª Classe		560	
Condutor de Ambulância de 2.ª Classe		540	
Condutor de Ambulância de 3.ª Classe		520	
Fiel de Armazém de 1.ª Classe		580	
Fiel de Armazém de 2.ª Classe		560	
Fiel de Armazém de 3.ª Classe		540	

ANEXO V
A que se refere o artigo 5.º
Tabela de Subsídios

	Designação	(%)
1	Subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos	20%
2	Subsídio de compensação por actos médicos	17%
3	Subsídio de orientação de especialização em saúde	15%
4	Subsídio nocturno	7%
5	Subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos, químicos e físicos	5%
6	Subsídio de atavio	5%
7	Subsídio de turno	5%
8	Subsídio de diuturnidade	3%
9	Subsídio de instalação (*)	-
10	Subsídio de isolamento (*)	-
11	Subsídio de renda de casa (*)	-

Obs: (*) — As condições de atribuição dos incentivos pecuniários referenciados nos n.ºs 9, 10 e 11, bem como os respectivos percentuais são objecto de diploma próprio.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-4205-B-PR)

Decreto Presidencial n.º 131/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar o Estatuto Remuneratório da Carreira do Investigador Científico à estrutura indicária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios em vigor;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Remuneratório da Carreira do Investigador Científico, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 2/19, de 7 de Janeiro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ESTATUTO REMUNERATÓRIO DA CARREIRA
DO INVESTIGADOR CIENTÍFICO**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o modo de remuneração da Carreira do Investigador Científico.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Estatuto é aplicável aos Investigadores Científicos que integram a Carreira do Investigador Científico vinculados às Instituições Públicas do Ensino Superior e Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, integrados no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

2. O presente Diploma não é aplicável aos Investigadores Científicos vinculados às Instituições do Ensino Superior público-privadas e privadas, cuja remuneração é estabelecida com base na política remuneratória do sector privado, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II
Remuneração, Suplementos e Prestações Sociais

ARTIGO 3.º
(Estrutura da remuneração)

O pessoal afecto à carreira do Investigador Científico tem direito à remuneração cuja estrutura integra o seguinte:

- a) Vencimento-base mensal;
- b) Subsídios;
- c) Prestações sociais.

ARTIGO 4.º
(Vencimento-base mensal do Investigador Científico em regime de tempo integral e de exclusividade)

1. O vencimento-base mensal do Investigador Científico é o da categoria em que está inserido, conforme tabela indicária constante do Anexo I do presente Diploma.